

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RO000068/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/05/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023614/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46216.001811/2014-15
DATA DO PROTOCOLO: 06/05/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.TRAB.SEG.VIG.TRANSPORTES VALORES CURSOS FORMACAO DE VIG.EST.RONDONIA, CNPJ n. 84.638.139/0001-55, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). VALDEMAR COSME DE CARVALHO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ n. 63.628.150/0001-64, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA FONSECA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2014 a 28 de fevereiro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **de Trabalhadores em segurança, vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação Vigilância, Vigilância Eletrônica e Similar, com abrangência territorial no Estado de RONDÔNIA/RO**, com abrangência territorial em RO.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO

O salário base da categoria será reajustado em 7,00% (sete inteiros por cento), a partir de 01 de março de 2014.

Tabela de Remuneração da Categoria

Função	Salário	H.	H	H	H	H.	H	H.
		Normal	Extra 50%	Extra 60%	Extra 100%	Trab. Folga	Adic. Noturno	Not. Reduzida
Vigilante	938,61	4,27	6,40	6,83	8,54	8,54	0,85	7,25
Vig. Líder	938,61	4,27	6,40	6,83	8,54	8,54	0,85	8,70
Mot. Carro Leve	938,61	4,27	6,40	6,83	8,54	8,54	0,85	7,25
Inspetor I	1.615,37	7,34	11,01	11,74	14,68	14,68	1,47	12,48
Inspetor II	1.983,44	9,02	13,53	14,43	18,04	18,04	1,80	15,31
Cintagem Contagem	1.460,00	6,64	9,96	10,62	13,28	13,28	1,33	11,29
Mot. Carro Forte	1.983,44	9,02	13,53	14,43	18,04	18,04	1,80	15,31
Escolta	1.794,21	8,16	12,24	13,02	16,32	16,32	1,63	13,85
Escolta Armada	1.794,21	8,16	12,24	13,02	16,32	16,32	1,63	13,85
Chefe de Equipe	2.075,16	9,43	14,15	15,09	18,86	18,86	1,89	16,03
Vig. Orgânico	938,61	4,27	6,40	6,83	8,54	8,54	0,85	7,25
Vig de Evento		12,02						
Vig. Bombeiro Civil	938,61	4,27	6,40	6,83	8,54	8,54	0,85	7,25
Vig. Operador / ATM	1.126,31	5,12	7,68	8,19	10,24	10,24	1,02	8,70

-

-

Parágrafo primeiro - O adicional de risco de vida, previsto na cláusula terceira e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Convenção Coletiva de Trabalho de 2013/2014, que foi transformado em adicional de periculosidade, nos termos da Lei nº 12.740, de 08.12.2012, que alterou o art. 193 da CLT, regulamentado pela Portaria nº 1.885, de 02.12.2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, passando a ser regido pelas disposições legais e regulamentares aqui referidas, inclusive no que se refere as atividades constantes na portaria nº 1.885, de 02.12.2013.

Parágrafo Segundo. Reconhecem as partes aqui convenientes que o disposto no parágrafo primeiro desta Cláusula representa tão somente a adequação da nomenclatura à norma legal, não dando ensejo, por isso, ao empregado, o direito de indenização ou cumulação de qualquer espécie.

Parágrafo Terceiro – Fica convencionado que o adicional de periculosidade de 30% deverá incidir sobre a somatória de todas as remunerações constantes no quadro acima, a saber: salário base, horas extras 50%, horas extras 60%, horas extras 100%, adicional noturno, hora noturna reduzida e Descanso Semanal Remunerado.

Parágrafo Quarto - As demais funções tais como as atividades administrativas e de meio, terão seus salários reajustados em no mínimo 7,00% (sete inteiros por cento).

Parágrafo Quinto - Admite-se na categoria o regime de salário mensal, sendo o salário diário de 1/30 (um trinta avos) e o salário hora de 1/220 (um duzentos e vinte avos).

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO

Fica estabelecido que as empresas farão os pagamentos dos salários dos seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, não considerando como dias úteis os Sábados, Domingos e feriados.

Parágrafo Único. As diferenças salariais relativas aos meses de março e abril serão pagas juntamente com os salários dos meses de maio e junho de 2014, respectivamente, ficando facultado as empresas o pagamento integral em uma única parcela no mês de maio.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - CLÁUSULA QUINTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a fornecer a todos os empregados, comprovante de pagamento em documento único, contendo, obrigatoriamente, a razão social da empresa, o nome do empregado, demonstrativo de salário base mensal, a quantidade de horas extras, de adicional noturno, valor de cada um dos títulos depositados do FGTS incidentes, salários família e demais títulos que compõem a remuneração mensal, bem como os descontos da Previdência Social, imposto de renda, contribuição devida às entidades sindicais profissionais, constante da lei no presente, a pensão alimentícia, se houver, convênios firmados pelo SINTESV/RO, como também outros descontos previamente autorizados pelos empregados, nos termos do Artigo 462 da CLT.

Parágrafo primeiro - As empresas se obrigam a fornecer mensalmente ao Sindicato Laboral a relação de todos os seus colaboradores, por Município, contendo desconto de convênios, taxa Assistencial e contribuições sindicais, para que seja gerada a Guia de Recolhimento Único (GRU'S) até o 5º dia útil

subsequente ao mês trabalhado, bem como informar os admitidos, demitidos e férias durante o mês e solicitar por escrito ao sindicato laboral o nada consta.

Parágrafo segundo – A empresa que não proceder da forma estabelecida no parágrafo anterior, será responsabilizada pelo pagamento dos possíveis débitos contraídos pelo o empregado demitido.

Parágrafo terceiro: Ao receber ou entregar qualquer documento do empregado, inclusive atestado de justificativa de falta ao serviço, às empresas se obrigam a fornecer-lhe o respectivo recibo.

Parágrafo quarto – As empresas que dispõem de programa eletrônico de informação aos seus empregados, poderão disponibilizar os contra-cheques destes diretamente no sitio eletrônico da empresa, mediante digitação de código e senha, que serão disponibilizados a todos os colaboradores, gradativamente.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SEXTA - CLÁUSULA SEXTA - DA ANTECIPAÇÃO DE 13º SALARIO

As empresas poderão antecipar, a seu critério, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que requererem tal benefício até 10 (dez) dias antes do início do gozo das respectivas férias.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA SÉTIMA - CLÁUSULA SÉTIMA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas pagarão o percentual legal de adicional de insalubridade aos seus empregados quando o seu local de trabalho for prejudicial à saúde ou possibilitar risco de contaminação, conforme preceituam os artigos 189 a 197 da CLT.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA OITAVA - CLÁUSULA OITAVA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Os empregados que recebem o adicional de periculosidade previsto no parágrafo primeiro da cláusula terceira desta CCT, as empresas pagarão o percentual legal de adicional de periculosidade aos seus empregados quando em seu local de trabalho haja o contato permanente com materiais inflamáveis ou explosivos em condições de risco conforme preceituam os artigos 189 a 197 da CLT, não sendo este cumulativo.

Outros Adicionais

CLÁUSULA NONA - CLÁUSULA NONA - DO ANUÊNIO

Fica garantido a todo empregado um adicional por tempo de serviço contínuo na proporção de 1% (um por cento) do valor do salário base da categoria, por ano trabalhado, até o limite de 5 (cinco) anos de serviço prestado continuamente, limitado a 5% (cinco por cento).

Parágrafo primeiro - Os direitos adquiridos a título de ANUÊNIO acima de 5% (cinco por cento), até 30 de abril de 2004, serão mantidos e limitados ao percentual que fazem jus até a mencionada data.

Parágrafo segundo - Os vigilantes admitidos a partir de 01 de maio de 2004 não fazem jus ao anuênio.

Parágrafo terceiro - O valor do anuênio não se incorpora ao salário, seja a que título for.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão uma alimentação diária a todos os seus colaboradores, inclusive os administrativos, por dia trabalhado, independentemente da carga horária.

Parágrafo primeiro – Este benefício será praticado de acordo com a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e será concedido através de cartão alimentação.

Parágrafo segundo - O valor unitário da refeição será R\$ 16,00 (dezesesseis reais) por dia efetivamente trabalhado, sendo devido o desconto de 1,0% (um por cento) do valor do benefício.

Parágrafo terceiro - Aos dirigentes sindicais liberados, com os direitos assegurados, fica garantido o benefício da alimentação, como se trabalhando estivessem, excetuando-se os sábados, domingos e feriados.

Parágrafo quarto - O valor estabelecido para a alimentação não integra o salário do colaborador, para todos os efeitos.

Parágrafo quinto – As Empresas se comprometem a pagar o valor referente a alimentação até o 5º dia útil de cada mês.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA COMPLEMENTAÇÃO DE AUXILIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas complementarão o auxílio doença de seus empregados pagos pelo INSS, até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base no primeiro mês.

Parágrafo único - O trabalhador que permanecer mais de 3 (três) meses afastado terá direito à antecipação do 13º salário, se assim o requerer.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AUXILIO FUNERAL

As empresas se obrigam a arcar com as despesas do funeral, em caso de morte do colaborador, quando procuradas por familiares ou membros do Sindicato laboral, limitadas tais despesas a 5 (cinco) salários base da função do colaborador, mediante comprovação.

Paragrafo Único – Caso a empresa mantenha convênio que cubra todas as despesas com funeral, a mesma fica desobrigada a pagar o seguro descrito no caput de desta clausula.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas se obrigam a fazer seguro de vida em grupo, de conformidade com o Inciso IV do Art. 19 da Lei 7.102 de 20 de junho de 1983 e demais normas atinentes, observando-se as condições e hipóteses previstas no parágrafo segundo desta cláusula.

Parágrafo primeiro – O prazo para inclusão do vigilante noviço como beneficiário do seguro é de 10 (dez) dias, contados da formação do vínculo laboral.

Parágrafo segundo - No caso de inexistência do seguro, as empresas se obrigam a pagar:

- a) 40 (quarenta) vezes o último salário do empregado em caso de morte.
- b) 69 (sessenta e nove) vezes o valor do último salário base da categoria, em caso de invalidez permanente.

Parágrafo terceiro - As empresas se obrigam a entregar ao Sindicato laboral cópia da apólice de seguro obrigatório de que trata a Lei Nº 7.102, de 20 de Julho de 1.983.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CESTA BASICA.

As empresas se obrigam a pagar de uma única vez ao ano, durante a vigência desta CCT, a todos os seus colaboradores, uma cesta básica, equivalente a 16% (dezesesseis por cento) do salário base da respectiva função, descontando-se 1% (um por cento) do salário de cada colaborador beneficiado.

Parágrafo primeiro – O empregado que faltar 3 (três) dias ou mais no serviço, no mês trabalhado, não terá direito ao percentual da cesta básica do mês referido.

Parágrafo segundo - No caso de haver rescisão contratual, as empresas pagarão ao empregado o valor proporcional ao período trabalhado.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO REGISTRO DE FUNÇÃO

As empresas ficam obrigadas a registrar na CTPS dos empregados, a profissão, cargo ou função tais como: VIGILANTE, PESSOAL ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS PAGAMENTOS DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As empresas quitarão as verbas rescisórias de seus empregados demitidos nos prazos fixados no art. 477, § 6º da CLT:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo Primeiro- As rescisões Contratuais dos colaboradores das Empresas de Segurança privada que tenham mais de um ano de Serviço serão homologadas obrigatoriamente no Sindicato Laboral.

Parágrafo Segundo- A homologação da rescisão dos contratos de trabalho será realizada de segunda a sexta-feira, no horário de 08h00min as 11h30min e de 14h00min as 17h00min com agendamento prévio.

Parágrafo Terceiro - Se realizada a quitação no último dia do prazo legal, e em cheque, o pagamento deverá ser efetuado até, no máximo uma hora antes do encerramento do expediente bancário, na respectiva localidade, salvo em caso de força maior e aqueles em que não se encontrem as autoridades competentes para a homologação.

Parágrafo Quarto - As empresas arcarão com as despesas de locomoção e alimentação efetuadas pelo colaborador que for convocado para receber verbas rescisórias fora da localidade onde presta serviços, devendo, para tanto, o colaborador ser previamente comunicado por escrito do local e data do pagamento.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO AVISO PRÉVIO E DA CARTA DE RECOMENDAÇÃO

O aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo primeiro – Ao Aviso prévio previsto nesta cláusula será acrescidos 03 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de 90 (noventa) dias, conforme Lei nº 12.506 de 11/10/2011.

Parágrafo segundo - Concedido o aviso prévio, deste deverá constar necessariamente:

- a) A redução da jornada de trabalho exigida por lei.
- b) A data e o local de pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo terceiro - Em caso de inobservância desta Cláusula, presumir-se-á que o colaborador estará dispensado do cumprimento do aviso prévio, sem qualquer prejuízo para o mesmo.

Parágrafo quarto - As Empresas fornecerão a todos os seus ex-colaboradores, quando solicitado, carta de apresentação.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS CURSOS DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM

O curso de reciclagem, extensões legais e necessárias à execução do serviço do Vigilante definidos na Lei 7.102/83 e seus regulamentos, quando convocado pela empresa, será promovido por conta destas, sem ônus para os Vigilantes.

Paragrafo Primeiro - Fica convencionado que as empresas deverão comunicar aos Vigilantes formalmente, listando os documentos necessários para a matrícula na Escola de Formação. É obrigação do EMPREGADO apresentar no Departamento Operacional da empresa ou na escola de formação ao qual se encontra matriculado, toda documentação prevista no Artigo nº 155 da Portaria nº 3233/2012 da Polícia Federal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos do recebimento da notificação enviada pela empresa, por escrito.

Paragrafo Segundo - O não cumprimento do disposto no parágrafo primeiro por parte do empregado acarretará a suspensão do contrato de trabalho do mesmo a partir da data em que expirar o prazo de validade do curso de reciclagem. Caso o EMPREGADO não regularize sua situação no prazo de 90 (noventa) dias após o prazo fixado no parágrafo acima, fica facultada à empresa o desligamento do mesmo.

Paragrafo Terceiro – A suspensão do contrato de trabalho e demissão do vigilante descrita no paragrafo anterior somente poderá ocorrer caso a empresa tenha convocado o colaborador a iniciar a sua reciclagem com no mínimo 60 (sessenta) dias antes do prazo de expiração do curso de reciclagem.

Paragrafo Quarto - Na hipótese do empregado não lograr êxito no curso de reciclagem, o pagamento de uma segunda oportunidade para realização do curso será de responsabilidade do próprio empregado. Não logrando êxito novamente, o empregado poderá ser desligado da empresa.

Paragrafo Quinto - No caso do trabalhador ser demitido por justa causa ou pedir demissão no prazo inferior a 06 (seis) meses da realização do Curso de Formação de Vigilante ou Reciclagem, deverá ressarcir a empresa o valor correspondente a reciclagem na proporção dos meses faltantes para o seu vencimento.

Parágrafo Sexto – Uma vez recebido o certificado de participação nos cursos de reciclagem das Escolas ou Academias de Formação, as empresas o entregará incontinentemente ao respectivo colaborador, retendo uma cópia para seus arquivos.

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS.

São as seguintes as atividades profissionais abrangidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho:

- 1. VIGILANTE** - Profissional habilitado nos termos da lei 7.102/83, que portando ou não arma municada, tem a função de impedir ou inibir ação criminosa contra os bens de propriedade de terceiros;
- 2. VIGILANTE LIDER** - Profissional habilitado nos termos da lei 7.102/83, que portando ou não arma municada, tem a função de impedir ou inibir ação criminosa contra os bens de propriedade de terceiros, lotado em postos de serviços localizados em todos os Municípios do Estado de Rondônia, coordenando equipes de vigilantes em seus respectivos postos de serviço com o intuito de manter a disciplina do desempenho das funções, bem como, verificar suas presenças, anotação de faltas;
- 3. INSPETOR I** - Profissional responsável pela orientação de vigilantes, vigilante líder, fiscalização de suas presenças, distribuição de armamento e munição e contatos com o tomador dos serviços, cujas atividades exijam a condução de veículos automotores.
- 4. INSPETOR II** - Profissional responsável pela administração da área operacional da empresa, cujas atribuições são coordenar e orientar vigilantes, vigilante líder e inspetor I, fiscalização de suas presenças,

distribuição de armamento e munição para os postos de serviço, bem como outros trabalhos junto a sua empresa ou respectiva tomadora de serviço, atividades essas cujo desempenho haja necessidade de condução de veículos automotores.

5. VIGILANTE ESCOLTA DE CARRO FORTE - Profissional com formação prevista na Lei nº 7.102/83, empregado em empresas especializadas em transporte de valores com função específica de dar cobertura ao chefe de equipe ou guarnição em sua atividade.

6. VIGILANTE ESCOLTA ARMADA - Profissional com formação prevista na Lei nº 7.102/83, empregado em empresas especializadas em transporte de valores com função específica de garantir o Transporte de Valores incluindo o retorno da guarnição com o respectivo armamento e demais equipamentos, com pernoite estritamente necessário de acordo com o Art. 1º, § 4º, III da portaria 387/2006 – DG/DPF.

7. VIGILANTE CHEFE DE GUARNIÇÃO OU EQUIPE - Profissional de empresas especializadas em transportes de valores, com a função específica de dirigir a equipe de cada veículo, transportar e embarcar malotes de valores.

8. VIGILANTE MOTORISTA DE CARRO FORTE - Profissional responsável pela condução de carro forte blindado ou leve de transporte de valores, pertencente à empresa especializada em transportes de valores.

9. VIGILANTE MOTORISTA DE VEÍCULO LEVE - Profissional responsável pela condução de veículos leves em serviços administrativos.

10. VIGILANTE ORGÂNICO - Profissional com formação previsto na lei nº 7.102/83.

11. VIGILANTE DE EVENTO - Profissional com formação prevista na lei nº 7.102/83 que opera basicamente em serviços eventual remunerado por hora ou diária.

12. VIGILANTE BOMBEIRO CIVIL – Profissional com formação prevista na lei nº 7102/83.

13. VIGILANTE OPERADOR DE ATM - Profissional responsável a desempenhar exclusivamente nas empresas autorizadas a funcionar no ramo de Transporte de Valores, a função de fazer manutenção extra nos cofres das ATM dos Tomadores de Serviços, conduzindo motocicletas ou veículos leves, a critério da empresa.

14. CINTAGEM/CONTAGEM – Profissional responsável a desempenhar a função de preparar e recontar numerários dos tomadores de serviços exclusivamente nas empresas autorizadas a funcionar no ramo de Transporte de Valores.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS DEVERES DO EMPREGADO

São deveres e obrigações do colaborador, além dos previstos na legislação em vigor:

- a) Comparecer ao local de trabalho na hora designada para o início de sua jornada de trabalho;
- b) Manter boa aparência e conservar em condição de uso uniforme ou equipamento fornecido pela empresa;

c) Indenizar o empregador pela perda, extravio ou descaminho de materiais da empresa, observando-se o que estabelece a Cláusula Quadragésima desta CCT.

d) O colaborador apresentará os documentos exigidos no prazo assinado pela empresa para o fim de renovar sua Carteira Nacional de Vigilante.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO TRABALHO EM DIA DE CHUVA

No dia de chuva, em que o colaborador estiver trabalhando em áreas externas, sem proteção, ser-lhe-á fornecido equipamento impermeável apropriado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA VENTILAÇÃO DOS CARROS FORTES E VEICULO DE ES

As empresas que possuem veículos de transporte de valores ou de escolta armada serão obrigadas a instalar ar condicionado ou climatização e ventilação adequados à saúde dos colaboradores.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DE EMPREGO EM VIAS DE APOSENTAR-SE

O colaborador com mais de 02 (dois) anos na empresa e que esteja a menos de 02 (dois) anos para se aposentar terá garantia de emprego e salário até a efetivação da aposentadoria, exceto se a dispensa se der por justa causa.

Parágrafo primeiro – Tais condições devem ser formalizadas pelo colaborador, através de carta, devidamente protocolado junto ao empregador.

Parágrafo segundo – A empresa não estará obrigada a garantir o benefício assegurado nesta cláusula em caso de quebra ou término de contrato, se não tiver condições de alocar o colaborador em outro posto ou se o mesmo não aceitar transferência para outro município.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO ABRIGO, PROTEÇÃO E SEGURANÇA

O posto de serviço deverá contar, necessariamente com:

- a) Abrigo de proteção contra chuvas, quando em área externa guarita com climatização adequada.
- b) instalações sanitárias com livre acesso ao colaborador.

Parágrafo Único - Caso o posto de serviço não disponha dos equipamentos acima citados, o empregado não será obrigado a aceitá-lo ou permanecer no mesmo.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA INEXIGIBILIDADE DE AVISO PREVIO.

Ficam as empresas desobrigadas do aviso prévio aos seus colaboradores em caso de transferência da prestação dos serviços à outra empresa, em decorrência do rompimento de contrato de prestação de serviços, desde que:

- a) Comprovadamente, o colaborador seja contratado pela empresa que assumir o serviço, com o devido registroem sua CTPS;
- b) O colaborador manifeste prévia e expressa vontade de seguir no serviço com a nova empresa.
- c) Sejam quitadas as verbas rescisórias devidas ao colaborador pela empresa que estiver transferindo o serviço.

Parágrafo único - O Sindicato Profissional será cientificado da ocorrência da transferência do serviço.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE.

Desde que pré-avisadas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, as empresas serão obrigadas a liberar o colaborador, para participar de exames vestibular, supletivo ou concurso público, no âmbito do Município onde presta serviço, devendo para tanto, o colaborador comprovar sua participação no mesmo prazo.

Parágrafo único - As empresas concorrerão para escalar o colaborador estudante, vestibulando ou curso profissionalizante para turno de trabalho que não coincida com seu horário de aula, devendo o beneficiário fazer a comunicação formal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA JORNADA DE TRABALHO DE 44 HORAS SEMANAIS

A jornada normal de trabalho admitida na categoria compreende o trabalho de 8h00 (oito horas) diárias, 44h00 (quarenta e quatro) horas semanais ou 8h48 (oito horas e quarenta e oito minutos) de segunda a sexta - feira, equivalentes a 44h00 (quarenta e quatro horas) semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O intervalo intrajornada de acordo com o artigo 71 da CLT, de uma hora para refeição e descanso, será acrescido da jornada diária, obrigando-se o colaborador anotá-lo em seu controle de ponto manual ou eletrônico, mesmo que o intervalo seja inferior ou superior a 01h (uma) hora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL DE 12X36.

Será admitida na categoria a jornada especial, compreendendo 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, sendo que o período compreendido entre a 8ª (oitava) e a 12ª (décima segunda) hora não constitui hora extra de trabalho, não havendo distinção entre o trabalho realizado no horário diurno e no noturno, salvo quanto ao adicional noturno e a hora noturna reduzida, previstos em lei.

Parágrafo Primeiro – Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos que coincidam com a referida escala, face à natural compensação das 36 horas seguintes destinadas ao descanso.

Parágrafo Segundo – O intervalo para descanso e refeição na jornada de 12 x 36 horas, diurna ou noturna, será de uma hora, sendo que inexistindo gozo do mesmo, será devida a respectiva indenização na base de uma hora extra com adicional de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 71 da CLT.

Parágrafo Terceiro - Fica assegurado ao empregado, sem qualquer prejuízo ou compensação em seu salário mensal, as horas em dobro, ou seja, além das horas trabalhadas, deverá receber também o adicional de 100% (cem por cento), pelo trabalho realizado em feriados municipais, estaduais e federais, nos termos da Sumula 444 do TST.

Parágrafo Quarto – O pagamento será efetuado considerando a quantidade de horas que o empregado trabalhou no decorrer das 24h do dia do feriado.

Parágrafo Quinto - O feriado trabalhado que ocorrer após o fechamento ou conclusão da folha de pagamento da empresa, será pago imediatamente na folha do mês seguinte na forma da Cláusula quarta deste instrumento normativo de trabalho que trata do pagamento salarial.

Parágrafo Sexto – A hora extra somente incidirá na jornada de trabalho de 12 x 36, diurna ou noturna, se ultrapassada a carga horária mensal do colaborador.

Parágrafo Sétima – O colaborador que cumpre jornada de 12 x 36, quando convocado para trabalhar na folga, será remunerado com adicional de 100% (cem por cento), não se inserindo tal jornada na sua escala normal de 12x36.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADAS ESPECIAIS PARA EVENTOS.

Serão admitidas jornadas especiais para eventos, ficando a sua aplicação restrita ao trabalho em eventos de curta duração (feiras, espetáculos, seminários, eventos esportivos, etc).

Parágrafo Primeiro – As Jornadas para tais eventos se limitam ao máximo de 12 Horas diárias.

Parágrafo Segundo – Para os serviços prestados nestes eventos o valor da hora será de R\$ 12,02 (doze reais e dois centavos) incluídos todos os reflexos e encargos.

Parágrafo Terceiro – Ocorrerá por conta da empresa o pagamento das despesas de alimentação e transporte.

Parágrafo Quarto – Todos aqueles que se disponibilizarem para realização destes eventos deverão atender os requisitos da Lei 7.102/83.

Parágrafo Quinto – Todos os vigilantes de evento deverão portar identidade profissional e deverão estar devidamente uniformizados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CLÁUSULA TRIGESIMA - POSTOS ESPECIAIS

É facultada às empresas a concessão de gratificação ou remuneração diferenciada transitória, em razão de postos considerados especiais. Essas gratificações ou remunerações diferenciadas serão circunscritas exclusivamente a postos especiais, assim nomeados e classificados pelas empresas, desde que com a anuência expressa do Sindicato Laboral, em decorrência do tipo de atividade, condições de trabalho e/ou função desempenhada no tomador de serviço.

Parágrafo Primeiro – Isonomia entre Postos

O pagamento de tais gratificações ou remunerações diferenciadas, em razão de se circunscreverem a determinados postos definidas como especiais pelas empresas e pelo Sindicato Laboral, não poderá ser objeto de isonomia ou equiparação salarial por outros vigilantes, que trabalhem em postos que não tenham as mesmas condições.

Parágrafo Segundo – Gratificação por função

Visando melhor atender às necessidades contratuais das empresas, fica autorizado que num mesmo posto, haja remuneração diferenciada, a qual será definida de acordo com a função do colaborador.

Parágrafo Terceiro - Posto Especial

Os vigilantes que exercerem a função de “vigilante líder” farão jus ao adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, a título de gratificação de função, enquanto perdurar o exercício efetivo da função, incidindo sobre tal gratificação todos os reflexos e encargos.

Parágrafo Quarto - Posto Especial

Fica assegurada às empresas, quando do encerramento do contrato em posto especial ou transferência do vigilante, a supressão da "Gratificação por posto especial" e/ou "Gratificação por função"

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA- INTERVALO INTRAJORNADA.

As empresas concederão o intervalo intrajornada, de uma hora de duração, necessário para alimentação e repouso dos seus colaboradores, na forma prevista no Artigo 71 da CLT.

Parágrafo Primeiro – Para efetivar o cumprimento desta Cláusula, as empresas poderão contratar empregados em regime de tempo parcial na forma do Art. 58, “A” da CLT.

Parágrafo Segundo – A remuneração do vigilante contratado em regime de tempo parcial será proporcional à quantidade de horas trabalhadas, limitadas há 25 horas semanais.

Parágrafo Terceiro – Durante o intervalo previsto no caput desta cláusula, fica facultado ao vigilante permanecer nas dependências do local da prestação de serviço, cujo período não será computado na duração do trabalho, por não constituir tempo à disposição do empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HORA NOTURNA REDUZIDA

As empresas pagarão aos colaboradores que operam no horário das 22h00 até 5h00 do dia seguinte, a título de hora noturna reduzida, a importância equivalente a 01 (uma) hora normal acrescida do adicional noturno, com adicional de 50%, para cada noite de efetivo serviço, como compensação pela redução do horário noturno previsto no parágrafo 1º do art. 73 da CLT e Súmula 60 do TST.

Parágrafo Único – O pagamento da verba tratada no caput somente será devido quando a jornada do colaborador ultrapassar 192 horas mensais.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO AVISO DE FÉRIAS

A concessão de férias anuais será participada por escrito ao colaborador com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, conforme o Art. 135 da CLT, cabendo a este firmar e datar nas respectivas notificações e em caso de recusa, a ciência se dará na presença de 02 (duas) testemunhas.

Parágrafo primeiro - As empresas pagarão aos seus colaboradores, que estiverem em gozo de férias anuais, a remuneração básica incorporada a periculosidade, acrescida da média de horas extras e do adicional noturno, por eles prestados ao longo do ano.

Parágrafo segundo - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, conforme o Art. 145 da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS UNIFORMES

As empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente e anualmente, 02 (dois) uniformes, sendo que o “quepe” ou “bico de pato” será de tecido. Da mesma forma fornecerão 02 (dois) pares de sapatos a cada seis meses, ou 1 (um) par de coturnos por ano, a cada empregado.

Parágrafo primeiro - Os uniformes de que trata o *caput* desta Cláusula deverão ser devolvidos à empresa por ocasião da rescisão contratual do colaborador, ou quando ocorrer à substituição por novo uniforme.

Parágrafo segundo - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior assegurará ao empregador o recebimento do equivalente a 100% (cem por cento) da importância despendida para a aquisição do uniforme, exceto em caso de furto comprovado com ocorrência policial.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO ATESTADO MÉDICO

As empresas acatarão os atestados médicos emitidos pelo SUS e seus conveniados, bem como os emitidos pelos serviços médicos e odontológicos do Sindicato e seus conveniados e os emitidos por médicos de estabelecimento privado, desde que apresentados, no prazo máximo de até 48h00 (quarenta e oito) horas, após a ocorrência.

Parágrafo único - Na hipótese da empresa dispor de serviços médicos próprios ou conveniados o atestado médico fornecido na forma do *caput* desta cláusula se for o caso, deverá ser convalidado.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Cada empresa liberará 01 (um) colaborador eleito Dirigente Sindical ao SINTESV/RO, limitando-se a 02 (dois) colaboradores quando um deles exercer o cargo de Presidente, Vice – Presidente, Secretário Geral ou Diretor Financeiro, em disponibilidade remunerada, como se trabalhando estivesse.

Parágrafo primeiro - Os demais dirigentes serão liberados 12 (doze) dias por ano, para comparecimento às atividades sindicais, sem prejuízo de seus salários e vantagens.

Parágrafo segundo - Na hipótese de o Dirigente Sindical liberado, espontaneamente, rescindir seu contrato de trabalho, a empresa fica desobrigada a liberar outro dirigente sindical para substituí-lo.

Parágrafo terceiro – O Dirigente Sindical que desejar rescindir seu contrato de trabalho pode renunciar à sua estabilidade sem a assistência de seu Sindicato.

Parágrafo Quarto- As empresas reconhecem e garantem a estabilidade sindical, na forma do disposto no art.8º VIII da constituição Federal de 1988, a todos os delegados de base eleitos nos Municípios.

Parágrafo Quinto- Os Delegados de base serão eleitos apenas nos Municípios que não possuam diretor do sindicato eleito.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão, mensalmente de seus colaboradores sindicalizados de acordo com a relação nominal fornecida previamente pelo Sindicato laboral, a contribuição social de 3% (três por cento) do salário base da função a que pertence o colaborador, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - O desconto tratado nesta Cláusula será repassado para o Sindicato Laboral até o dia 10 (dez) do mês subsequente, através de cheque nominal, depósito bancário ou transferência eletrônica, acompanhado da relação dos contribuintes.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO DIA DO VIGILANTE.

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2010:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Nacional do Vigilante, que será celebrado no dia 20 de junho de cada ano, sendo que os vigilantes que trabalharem nesta data terão adicional de 60% (sessenta por cento) do valor da hora normal.

Parágrafo único – Não fará jus ao benefício desta cláusula o colaborador que opera na escala 12 x 36 em face às peculiaridades específicas desta jornada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO TRANSPORTE DE EMPREGADOS.

Ao vigilante da reserva técnica ou de apoio, isto é, aquele que fica à disposição da empresa para cobertura de eventuais faltas em qualquer posto de serviço, poderá à critério da empresa, ter assegurado o transporte no itinerário compreendido entre a sede da empresa e o local de serviço para onde for designado, e de volta para a empresa, desde que comprovada a necessidade do complemento de transporte, não sendo de forma alguma configurado como salário benefício.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CLÁUSULA QUADRAGESIMA - DOS DESCONTOS.

É vedado às empresas descontarem dos salários ou cobrá-los de outra forma, todos os valores correspondentes aos uniformes, roupas e instrumentos de trabalho, e especialmente, os valores referentes às armas ou outros instrumentos de trabalho dos vigilantes que forem arrebatadas por ação de crimes praticados contra eles, tanto nos locais de trabalho como nos trajetos de ida e volta para o trabalho ou postos de serviços.

Parágrafo primeiro - Havendo dolo e/ou culpa em caso de danos ou prejuízos causados pelo colaborador a bens do empregador, de clientes ou de terceiros, será permitido desconto até o limite máximo previsto em Lei, de 30% (trinta por cento) mensalmente, sobre o rendimento bruto do mesmo, até alcançar o montante do prejuízo ou dano.

Parágrafo segundo - Havendo dolo e/ou culpa do colaborador, devidamente comprovado em sindicância, inquérito administrativo ou judicial, fica limitado o desconto em até 80% (oitenta por cento) das verbas rescisórias, garantindo-se a ampla defesa com acompanhamento de representante do Sindicato obreiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA QUADRAGESIMA PRIMEIRA - DO VALE TRANSPORTE.

Na forma da legislação vigente, fica estabelecido obrigatoriamente o fornecimento de vale transporte a todos os colaboradores abrangidos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, desde que seja efetuada a solicitação do vale transporte, conforme Artigo 7º do Decreto nº 95.247 de 17 de novembro de 1987.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTENCIA MÉDICA/ODO

As empresas contribuirão mensalmente em favor do Sindicato da Categoria, com a importância de R\$ 7,84 (Sete reais e oitenta e quatro centavos) para cada colaborador, a título de Contribuição para Assistência Médica/odontológica nas localidades onde houver atendimento médico ou odontológico contratado pelo SINTESV/RO, exceto para os colaboradores da área administrativa das empresas que mantém Plano de Saúde.

Parágrafo primeiro - A Assistência Médica, objeto desta Cláusula será prestada pelo Sindicato da Categoria (SINTESV/RO.) para todos os colaboradores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho independentemente de serem sindicalizados ou não.

Parágrafo segundo - Ocorrendo novas contratações ou exclusões de médicos ou dentistas pelo Sindicato obreiro em novas localidades, as empresas serão informadas para que possam efetuar a partir de então as novas contribuições ou exclusões.

Parágrafo terceiro - O SINTESV/RO enviará mensalmente a cada empresa a relação nominal dos atendimentos médico/odontológico realizado aos colaboradores e dependentes do mês anterior, conforme solicitação das empresas.

Parágrafo quarto - DO SESMT - As empresas representadas e associadas ao sindicato patronal que firmam o presente CCT ficam autorizadas a adotar qualquer das modalidades previstas pela Portaria nº 17, de 01.08.2007, DOU de 02.08.2007, ou seja, a utilizar-se de qualquer das hipóteses ali previstas para vincular seus empregados, total ou parcialmente, aos SESMTS dos tomadores de seus serviços; aos SESMTS organizados pelo sindicato patronal que poderá englobar todas as empresas que aderirem a esta modalidade ou pelas próprias empresas e/ou SESMTS organizados no mesmo pólo industrial ou comercial em que desenvolvem suas atividades, ficando a critério do vigilante sua participação ou não.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO ACESSO ÀS EMPRESAS.

As empresas se comprometem a delegar um representante, para atender o Sindicato laboral, com vista à colocação de aviso, panfletos, etc., nos quadros de aviso e para atender e tratar assuntos sindicais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA SINDICALIZAÇÃO.

As empresas colaborarão com a entidade sindical na sindicalização de seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DAS PENALIDADES.

A multa por infração, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas da presente CCT, será de 01 (um) salário base do vigilante ressalvada as Cláusulas que já contemplam penalidades próprias, devendo a multa ser recolhida a favor do Sindicato obreiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CLAUSULA QUADRAGESIMA SEXTA - DOS CERTIFICADOS DE REGULARIDADES SINDICAL

As empresas que desejarem contratar com o setor público, retirar ou renovar cadastros em órgãos públicos ou privados, deverão apresentar, no ato do procedimento licitatório, o Certificado de Regularidade Sindical, emitido pelo SINTESV/RO, em conformidade com o disposto nos artigos 607 e 608 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CLAUSULA QUADRAGESIMA SÉTIMA – DA APRESENTAÇÃO DA GPS PARA O SINDICATO

As empresas encaminharão ao SINTESV/RO cópia das Guias da Previdência Social (GPS), relativas à competência do mês anterior até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do disposto no art. 225, inciso V do Decreto nº 3.048/99.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CLAUSULA QUADRAGESIMA OITAVA

Na forma do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, todas as cláusulas previstos nos anteriores acordos coletivos de trabalho e convenções coletivas de trabalho existentes entre as partes ora acordantes devem ser consideradas revogadas, sendo substituídas pelas presentes cláusulas deste instrumento coletivo em virtude da plena negociação delas o que resulta no estabelecimento de novas condições de trabalho aqui ajustadas por mútuo consenso.

VALDEMAR COSME DE CARVALHO
Secretário Geral
SIND.TRAB.SEG.VIG.TRANSPORTES VALORES CURSOS FORMACAO DE
VIG.EST.RONDONIA

FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA FONSECA
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DE RONDONIA